



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

**Data da reunião:** 03/12/2024

**Presidente:** Senador Vanderlan Cardoso

#### 1ª Parte - REUNIÃO DE TRABALHO - PLOA/2025

**Finalidade:** Discussão e deliberação das emendas da Comissão de Assuntos Econômicos ao PLOA/2025 (PLN 26/2024), que "estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2025".

**Relator:** Senador Nelsinho Trad

#### 2ª Parte – DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 2440/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei nº 13.800/2019, e sobre sua tributação; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Flávio Arns</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Rodrigo Cunha	1. A matéria volta à CAE para apreciação do substitutivo em turno suplementar.	O projeto pretende facultar a pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e a pessoas físicas a dedução de doações efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais instituídas na forma da Lei 13.800/2019. Entre outras propostas, altera: a) a Lei 9.249/1995, para incluir, no rol de despesas dedutíveis da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das empresas doadoras, as doações feitas a organizações gestoras de fundos patrimoniais que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs); b) a Lei 9.250/1995, para permitir que sejam deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) as doações às mesmas instituições anteriormente mencionadas, bem como as doações feitas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, que apoiam instituições públicas, associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos; c) a Lei 9.532/1997, para que as deduções mencionadas no item anterior sejam computadas no limite máximo de 6% do

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 03/12/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>total do imposto devido pelo doador; d) a Lei 13.800/2019, para ampliar o rol de fontes legais de captação de doações aos fundos patrimoniais previsto em seu texto. Estabelece ainda que as doações permanentes restritas de propósito específico e as doações de propósito específico recebidas pelos fundos patrimoniais poderão gozar dos benefícios da Lei de Incentivo ao Esporte; do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); e das deduções referentes a doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso.</p> <p>Na CE, a proposição foi aprovada na forma de emenda substitutiva que realiza reparos de técnica legislativa.</p> <p>Foi apresentada emenda na CAE com o intuito de permitir que as organizações gestoras de fundo patrimonial recebam receitas oriundas de fundos públicos criados por lei.</p> <p>O relator foi favorável ao projeto e à Emenda nº 2 – CAE, na forma de substitutivo que apresenta, restando prejudicada a Emenda Substitutiva nº 1-CE.</p> <p>Em 26/11/2024, a Comissão aprovou a Emenda nº 3-CAE (Substitutivo).</p> <p>Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.</p>
2	<b>PLP 141/2024</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para definir os casos em que os valores de parcerias ou de contratações firmadas pelo poder público não são considerados no cômputo dos limites de despesa com pessoal. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Efraim Filho	Não apresentado	<p>O PLP visa a alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para estabelecer as hipóteses em que os valores de parcerias ou de contratações firmadas pelo poder público não devem ser considerados no cômputo dos limites de despesa com pessoal. Para tanto, o projeto promove a inclusão de novo inciso ao § 1º do art. 19 da LRF. O citado artigo fixa os limites máximos para as despesas totais com pessoal dos três níveis de governo. O § 1º, por sua vez, discrimina as despesas que não deverão ser computadas nos limites em questão. Já o novo inciso inclui nesse rol os seguintes dispêndios: a) para fomento de atividades do terceiro setor por meio de subvenções sociais; e b) para contratação de empresas, de organizações sociais, de organizações da sociedade civil, de cooperativas ou de consórcios públicos voltadas para a prestação de serviços.</p>
3	<b>PL 2670/2022</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre a natureza das bolsas de estudo de graduação, de pós-graduação, de pesquisa e de extensão; e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Nelsinho Trad	Favorável ao projeto.	<p>O PL estabelece que as bolsas de estudo para cursos de graduação e de pós-graduação e para execução de projetos de pesquisa e de extensão, concedidas a alunos e a docentes por entidades públicas ou privadas de fomento, não constituem forma de remuneração salarial ou rendimento de trabalho, para fins da seguridade social. Para tal, é mister que as bolsas sejam caracterizadas como doação e sejam recebidas exclusivamente para realização de estudo, pesquisa ou extensão, cujos resultados não representem vantagem financeira para o doador, nem importem contraprestação de serviços, exceto para o desenvolvimento dos próprios projetos que motivaram sua concessão. Além disso, o projeto isenta as bolsas de estudo do imposto de renda.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CE.</p>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 03/12/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<b>PLP 167/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que, em caso de recém-nascido com deficiência, sejam prorrogados os prazos de estabilidade provisória, de licença-maternidade e de licença-paternidade. <b>Autoria:</b> Senadora Mara Gabrilli <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Damares Alves	Favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CDH (substitutivo).	<p>O projeto altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o Plano de Benefícios da Previdência Social. Seu objetivo é prorrogar os prazos de estabilidade provisória das gestantes, licença-maternidade e licença-paternidade para mães e pais de recém-nascidos com deficiência. A estabilidade provisória no emprego para mães de recém-nascidos com deficiência subiria de 150 para 180 dias após o parto. Já a licença-maternidade seria elevada de 120 para 180 dias, ao passo que a licença-paternidade ganharia mais sessenta dias. Os custos desses períodos adicionais recairiam sobre a Previdência Social.</p> <p>O relator propõe a aprovação do PLP na forma da Emenda nº 1 (substitutivo) aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que promove adequações de técnica legislativa e: a) deixa de tratar da licença-paternidade, tendo em vista a iminente elaboração de norma pelo Congresso Nacional, em cumprimento à decisão do STF; b) assegura a possibilidade de extensão da licença-maternidade em 60 dias, quando houver deficiência diagnosticada no bebê, prevendo o prazo de 109 dias para o pedido do diagnóstico e de 10 dias para a avaliação.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1 - CDH (substitutivo).</li> <li>2. A matéria será apreciada pela CAS.</li> </ol>
5	<b>PLP 92/2024</b> <b>Ementa:</b> Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os serviços de guincho intramunicipal, guindaste e içamento é devido no local da execução da obra. <b>Autoria:</b> Senador Jaime Bagatoli <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Laércio Oliveira	Não apresentado	<p>O PL visa a alterar a Lei Complementar 116/2003, a fim de explicitar o local de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) na prestação de serviços de guincho intramunicipal, guindaste e içamento. Tenciona deixar claro que o serviço será considerado prestado no local da execução da obra. Isto é, excepcionaliza a regra geral, a qual dispõe que o município competente é do local do estabelecimento do prestador do serviço.</p>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 03/12/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<b>PL 5178/2020</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990. <b>Autoria:</b> Senador Paulo Paim <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Teresa Leitão	Favorável ao projeto, com a Emenda nº 2, com sete emendas de sua autoria; e contrário à Emenda nº 1.	<p>O PL define as funções desempenhadas pelo cuidador e pelo cuidador social de pessoa; detalha, de modo exemplificativo, as respectivas atribuições profissionais; define as condições para o exercício da profissão, entre elas, a conclusão de curso de formação com carga horária mínima de 160 horas; vedo o exercício de atividades que sejam de competência de outras profissões da saúde legalmente regulamentadas – exceto se habilitados para tanto; dispõe acerca dos princípios e padrões éticos aplicáveis; regulamenta a jornada de trabalho, que poderá ser fixada em revezamento de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso ou em jornada semanal de trabalho de 40 horas semanais e 8 horas diárias; e prevê aplicação da CLT para regular o contrato de trabalho de acordo com a natureza jurídica do contratante. Ademais, o texto pretende alterar o Estatuto da Pessoa Idosa, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para majorar em 1/3 as penas previstas quando os crimes forem cometidos por cuidadores.</p> <p>A Relatora se manifesta pela aprovação do PL, com 7 (sete) emendas de redação e de aprimoramento legislativo, pela aprovação da Emenda nº 2 – CAE, que retira do parágrafo único do art. 6º do PL a menção aos microempreendedores individuais (MEI), e pela rejeição da Emenda nº 1 – CAE, dado o impacto fiscal que causaria à União.</p> <p>1- A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.  2- Foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2.</p>
7	<b>PL 2472/2022</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o lúpus e a epilepsia na lista de doenças que acarretam dispensa do prazo de carência para concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por incapacidade. <b>Autoria:</b> Senador Paulo Paim <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Damares Alves	Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.	<p>O PL visa a alterar a Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social para incluir o lúpus e a epilepsia na lista de doenças que acarretam dispensa do prazo de carência para concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por incapacidade.</p> <p>A Relatora é pela aprovação do PL, propondo uma emenda de redação.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.</p>
8	<b>PL 5703/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes no caso de recém-nascido inscrito em plano privado de assistência à saúde dentro do prazo máximo de trinta dias do nascimento ou adoção. <b>Autoria:</b> Senadora Ana Paula Lobato <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Teresa Leitão	Favorável à matéria.	<p>O PL acrescenta dispositivo à Lei 9.656/1998 para garantir cobertura de saúde aos recém-nascidos no tocante a doenças e lesões preexistentes, quando da inclusão desses como dependentes no plano de assistência à saúde com segmentação obstétrica dos pais, no período de trinta dias após o nascimento ou adoção.</p> <p>1. A matéria vai à CAS, em decisão terminativa.</p>

# Consultoria Legislativa do Senado Federal

## Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5

Data da reunião: 03/12/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p><b>PL 1856/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Institui o Fundo Nacional de Apoio à cultura da Palmeira do Babaçu – FUNBABAÇU.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Weverton</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Cid Gomes	Pela aprovação do projeto, com a apresentação de indicação.	<p>A proposição institui o Fundo Nacional de Apoio à cultura da Palmeira do Babaçu – FUNBABAÇU, com a finalidade de desenvolver, financiar e modernizar a cultura da palmeira do babaçu; elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor; incentivar a produtividade do cultivo e exploração da palmeira do babaçu; estimular seus produtos derivados, seu aproveitamento industrial, sua exportação, a defesa de preços de comercialização e abertura de mercados. Estabelece, como fontes de receita do Fundo, dotações orçamentárias da União; produto de operações de crédito internas e externas firmados com entidades públicas, privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais; transferências intergovernamentais resultantes de convênios firmados com outros Entes da Federação; doações e legados; saldos de exercícios anteriores; valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental; outras fontes previstas em lei. Além disso, determina as destinações de aplicação do Fundo para apoiar o desenvolvimento da cultura da palmeira do babaçu, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da sua produtividade e da qualidade do produto; fortalecer o agronegócio abrangido pela cultura da palmeira do babaçu, para expandir os segmentos de sua cadeia produtiva; realizar pesquisas, estudos e diagnósticos; promover a capacitação tecnológica na indústria da cultura e beneficiamento do babaçu; realizar ampliações e melhorias na infraestrutura de apoio à produção e comercialização do babaçu e de seus derivados; incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais, relativa à cultura do babaçu. Por fim, estabelece que a futura lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.</p> <p>O relator vota pela conversão do PL em uma Indicação, na forma do Parecer (SF) nº 4, de 2021 – CRA, sugerindo ao Senhor Presidente da República a criação de políticas públicas específicas para apoio à cultura da palmeira do Babaçu.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CRA, com parecer favorável ao projeto.</p>

# Consultoria Legislativa do Senado Federal

## Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)6

Data da reunião: 03/12/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	<b>PL 7/2022</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre a anistia de dívidas oriundas de operações de crédito rural do PRONAF e de dívidas provenientes de operações de Crédito Fundiário contratadas nos estados atingidos pelas enchentes em 2022. <b>Autoria:</b> Senador Weverton <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Sérgio Petecão	Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado.	<p>O PL autoriza a anistia de dívidas de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), bem como das dívidas de operações de Crédito Fundiário contratadas nos estados do Maranhão, Pará, Bahia, Minas Gerais e demais atingidos pelas enchentes no primeiro semestre de 2022. Na CRA, foi aprovado substitutivo com as seguintes alterações: a) ajuste dos períodos de enquadramento, com as adaptações para inclusão dos anos de 2021 a 2023; b) inclusão dos agricultores familiares de todos os estados atingidos pela situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos, que tenham perdido ao menos 50% de sua produção agrícola; c) consideração de todas as fontes de financiamento, em razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico; d) prevenção de que os agricultores já beneficiados por proteção securitária sejam novamente atendidos; e, e) permissão de novos financiamentos no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) ao mutuário que vier a ser contemplado pelo benefício.</p> <p>O relator apresenta substitutivo em que sugere: a) anistiar com foco no Pronaf, direcionando os recursos aos pequenos agricultores cuja produção é oriunda da mão de obra familiar; b) abranger no benefício as operações de crédito contratadas nos anos de 2021 a 2023, incluindo as parcelas com vencimento até 2024; c) dispensar necessidade de o estado de calamidade ou situação de emergência estar reconhecida por portaria do Governo Federal, viabilizando imediato acesso à anistia pelos produtores rurais enquadrados; d) evitar que agricultores já beneficiados por proteção securitária sejam novamente atendidos; e) evidenciar que o mutuário contemplado pela anistia não ficará impedido de tomar novos financiamentos no Sistema Financeiro Nacional; e, f) prever o estabelecimento de regulamento para instituir excepcionalidades às exigências de documentação no âmbito do crédito direcionado, de seguros privados e do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), dadas as possíveis perdas documentais em municípios atingidos por cheias ou enchentes.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. A matéria foi apreciada pela CRA, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 5-CRA (Substitutivo).</li> <li>2. Em 5/8/2024, foram apresentadas as Emendas nºs 6 e 7, de autoria do senador Mecias de Jesus.</li> <li>3. Em 5/9/2024, foram apresentadas as Emendas nºs 8 e 9, de autoria do senador Jaques Wagner.</li> </ol>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)7

Data da reunião: 03/12/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	<b>PL 3190/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças. <b>Autoria:</b> Senador Esperidião Amin e outros <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Flávio Arns	Pela aprovação do projeto nos termos da Emenda nº 1-CAS (substitutivo).	<p>A proposição visa a alterar a Lei 13.636/2018, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO): a) permite o financiamento de bens e serviços não diretamente relacionados às atividades produtivas, até o limite de 20% do total de créditos do programa; b) autoriza o Conselho Monetário Nacional (CMN) a instituir limites diferenciados de taxas de juros de acordo com o custo de captação das instituições; e c) prevê o estabelecimento de condições especiais no acesso aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para as instituições operadoras sem fins lucrativos.</p> <p>O substitutivo aprovado na CAS: a) altera a redação do <i>caput</i> do art. 1º da Lei 13.636/2018, para atualizar a denominação do Ministério responsável pelo PNMPO e para esclarecer que a lei passa a definir diretrizes para todas as modalidades microfinanceiras: microcrédito, microcrédito produtivo orientado e microfinanças; b) modifica a redação do <i>caput</i> do art. 4º para prever a revisão anual das regras editadas pelo CMN, Codefat e conselhos deliberativos dos fundos constitucionais de financiamento; c) altera o sentido autorizativo do § 2º, substituindo a expressão “poderá estabelecer” por “estabelecerá”, a fim de assegurar que o CMN atualizará a regulamentação da forma desejada; d) insere um novo art. 3º no PL para alterar a Lei 9.790/1999, na parte que “dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público”, para incluir todas as modalidades microfinanceiras no escopo de atividades dessas Organizações (OSCIPs); e) estabelece que as organizações que desempenham essas atividades poderão ser qualificadas como OSCIPs; e f) altera a ementa e o art. 1º do projeto para incluir a atualização da Lei 9.790/1999, entre os objetos da lei.</p> <p>O Relator se manifesta pela aprovação do PL, na forma do Substitutivo aprovado na CAS.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (substitutivo).</p>
12	<b>PL 3594/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, define o vinho como alimento natural e dá outras providências <b>Autoria:</b> Senador Luis Carlos Heinze <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Alan Rick	Pela aprovação do projeto.	<p>O PL busca alterar a Lei 7.678/1988, para estabelecer que o vinho seja considerado alimento natural. Assim, modifica o <i>caput</i> do art. 3º da mencionada lei para dispor que “Vinho é o alimento natural obtido exclusivamente da fermentação alcoólica, total ou parcial, dos açúcares do mosto de uva fresca, madura e sã, prensada ou não”, substituindo a redação em vigor que estabelece que “vinho é a bebida obtida pela fermentação alcoólica do mosto simples de uva sã, fresca e madura”.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CRA, com parecer favorável ao projeto.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).